



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502819-25.2023.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante ROBERT BATISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502819-25.2023.8.26.0616

Comarca: Itaquaquacetuba

Apelante: Robert Batista da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Sérgio Cedano

Voto nº 48264

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 08 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa, por tentativa de roubo majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo e arma branca, contra Geovane Ferreira do Nascimento, maior de 60 anos, em estabelecimento empresarial. A ação foi interrompida pela chegada da polícia, resultando na prisão em flagrante do réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento fotográfico e da confissão como provas para a condenação e (ii) a adequação da pena aplicada, considerando a alegação de fundamentação inidônea.

III. Razões de Decidir

3. A prova testemunhal e a confissão do réu, corroboradas pelo reconhecimento da vítima, são suficientes para a condenação, mesmo com a inobservância do procedimento do art. 226 do CPP.

4. A pena foi corretamente aplicada, considerando o uso excessivo de violência e a tentativa de roubo, justificando o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão e o reconhecimento, ainda que extrajudiciais, podem fundamentar a condenação quando corroborados por outras provas. 2. A pena aplicada é adequada diante da gravidade dos fatos e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II e VII, §2º-A, I, c.c. art. 14, II.

Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada:

Contrariado o recurso (fls. 204/207), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça Roberto Livianu opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 220/225).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 04 de novembro de 2023, por volta das 02h10min, na Estrada Bonsucesso, nº 1.960, bairro Chácara Dona Escolástica, Itaquaquecetuba, no interior do estabelecimento empresarial denominado “Metalgráfica”, o denunciado, agindo em concurso, evidenciado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros indivíduos ainda não identificados, tentou subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e arma branca (um facão) contra Geovane Ferreira do Nascimento, maior de 60 (sessenta) anos de idade, cobre e outros materiais que estavam no interior do estabelecimento empresarial supracitado, somente não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta que, na data e local acima mencionados, o denunciado, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com pelo menos outros cinco indivíduos ainda não identificados, deliberou por praticarem o delito de roubo. Para tanto, munidos de armas de fogo e um facão, ingressaram na empresa supracitada, ocasião em que renderam Geovane, vigilante noturno do local, além de outros funcionários, exigindo a

entrega de cobre.

Ato contínuo, os ladravazes amarraram o ofendido e passaram a lhe agredir com coronhadas na cabeça, exigindo que ele indicasse o local onde estava guardado o cobre da empresa. Na sequência, o denunciado e seus comparsas passaram a carregar alguns materiais a serem subtraídos nos veículos da empresa, em ação que durou cerca de duas horas. Todavia, policiais militares foram acionados e compareceram ao local, momento em que ROBERT e os demais autores empreenderam fuga do estabelecimento. Neste ínterim, os agentes estatais divisaram o denunciado pulando o muro e o detiveram em uma fábrica de blocos próxima ao local dos fatos. Os policiais retornaram ao estabelecimento e verificaram que os roubadores não lograram subtrair os bens do local, bem como abandonaram um facão e uma touca, utilizados durante o roubo. Diante dos fatos o denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial, onde, ao ser formalmente inquirido pela d. Autoridade Policial, confessou a prática delitiva (fls. 10/11). Geovane, em sede policial, reconheceu ROBERT como um dos autores do roubo, descrevendo sua conduta durante a empreitada delituosa (fl. 09 e 13).

Este é, em síntese, o teor da denúncia.

A materialidade delitiva é certa e resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de reconhecimento pessoal (fls. 13), auto de exibição e apreensão (fls. 15), atestado médico, que evidenciou os ferimentos na cabeça suportados pela vítima (fls. 19/25), laudo da arma branca

empregada no crime (fls. 103/105 e 160/162), além da prova oral coligida.

Igualmente demonstrada a autoria.

Tanto em sede policial, quanto sob o crivo do contraditório, o apelante admitiu a perpetração do roubo, porém negou ter, ele próprio, agredido a vítima (arquivo audiovisual).

Não bastasse, o ofendido reconheceu Robert, em sede policial, como um dos autores do roubo, o que fez com segurança e após descrever as características físicas do roubador. Declarou, ademais, que *“(...) é funcionário da empresa “Metalgráfica Itaquá”, exercendo a função de vigilante noturno; que, na data dos fatos, por volta de 22h00, estava em serviço quando foi surpreendido por diversos indivíduos com arma de fogo e faca, que invadiram a empresa e renderam parte dos funcionários, e passaram a exigir a entrega de cobre; que passou a ser amarrado e agredido com coronhadas pelos roubadores a fim de que indicasse o local onde havia cobre; que ficou mais de 2h00 rendido no local, enquanto os ladrões carregavam materiais nos veículos da empresa, mas diante da chegada da polícia, tudo foi abandonado e os roubadores fugiram do local. Que foi ocorrido ao hospital pelos policiais, apresentando lesões na cabeça em decorrência das coronhadas. Que reconhece, sem sombra de dúvidas o indivíduo detido como sendo um dos roubadores, sendo ele que ficava ameaçando junto com outro que o agredia para revelar onde havia cobre. Que possuía 62 anos de idade e apanhou muito dos ladrões.”*

(arquivo audiovisual).

Demais disso, os policiais militares Moisés e Marco relataram, em uníssono, que “(...) estavam em patrulhamento quando foram acionados via COPOM, sendo noticiado um roubo em andamento a uma empresa denominada “Metalgráfica” praticado por vários indivíduos; que ao chegar ao local, viram um indivíduo pulando o muro, evadindo-se, sendo alcançado e detido em uma fábrica de blocos, próximo ao local do roubo; que em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado; questionado, o indivíduo se identificou como Robert, disse que foi convidado a participar do roubo e ganharia uma gratificação em troca; que Robert disse que havia outros cinco indivíduos participando do roubo; que foram ao local do roubo e identificaram que um vigia identificado como Geovane, qualificado, tinha sido agredido com coronhadas na cabeça, e estava lesionado, sendo socorrido ao hospital UPA Jd. Caiuby; que constatarem junto a funcionários que nada chegou a ser subtraído do local; que os demais roubadores evadiram-se, tomando rumo ignorado; que localizaram uma facão e uma touca no local, que foi feito contato com representante da vítima, sendo todos conduzidos até a delegacia, para as providências de polícia judiciária.” (arquivos audiovisuais).

Como se vê, a prova converge no sentido de que os fatos ocorreram como imputados ao réu.

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o ofendido quisesse incriminar injustamente o acusado, não havendo motivos, portanto, para que não se

dê crédito às suas declarações. Como é cediço, nos crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é considerada preponderante pela jurisprudência.

É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. **A vítima, nas duas oportunidades em que ouvida, informou as características físicas do acusado e o reconheceu pessoalmente como um dos agentes do roubo contra ela praticado, tendo pormenorizado a dinâmica da ação criminosa. Delito praticado na clandestinidade, a palavra da vítima merece ser prestigiada.** Condenação mantida. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. A apreensão do artefato e consequente perícia para aferição da potencialidade ofensiva da arma são prescindíveis para a configuração da causa especial de aumento, desde que existentes nos autos outros elementos que confirmem a sua utilização no crime, como é o caso. Palavra da vítima. CONCURSO DE AGENTES. Também comprovado pelas declarações da vítima, elementos de convicção que evidenciaram a pluralidade e o nexo causal da conduta do apelante e do indivíduo não identificado, assim como o liame subjetivo entre eles para a prática delitiva comum. PENAS. base mantida no mínimo legal na primeira e*

segunda fases. Mantido o acréscimo de 1/3 (um terço), na derradeira etapa, no que o apelante foi beneficiado, haja vista que se trata de roubo duplamente circunstanciado, delito que, à evidência dos autos, não poderia receber tratamento semelhante ao singelamente circunstanciado. Resignação ministerial e vedação à reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, a pena consolidou-se em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. REGIME E BENEFÍCIOS. Mantido o inicial semiaberto, à míngua de recurso ministerial. Incabíveis a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e o sursis penal, pelo montante punitivo e por se tratar de crime cometido com grave ameaça. Recurso desprovido, com expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado.” (TJSP; Apelação Criminal 0016163-46.2018.8.26.0577; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020 – Destacado);

"As palavras da vítima, em se tratando de delitos patrimoniais, assumem especial relevância, desde que, como na hipótese vertente, mostrem-se firmes, porquanto não é comportamento usual de quem sofreu um assalto incriminar alguém, sabendo ser tal pessoa inocente, na medida em que a vítima visa tão somente à punição do responsável pelo delito" (Rel. Pedro Gagliardi, Apel. nº 990.09.153421-8, 15ª Câ. Criminal, j. em 15.12.09).

Efetivamente, tratando-se de crimes quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira até prova robusta em sentido contrário, em especial se desconhecia ela, até então, o agente criminoso, não tendo razão para imputar-lhe a prática de tão grave infração.

Sendo assim, é de se destacar que, conquanto a defesa insista na invalidade do reconhecimento extrajudicial, ele não foi refutado em juízo pela vítima, a qual não afirmou ser o réu pessoa distinta daquela reconhecida anteriormente, senão, e apenas, que não tinha condições de proceder ao reconhecimento sob o crivo do contraditório.

Não se olvida a tese recentemente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, disponível no informativo nº 730/2022, segundo a qual *“É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar”*.¹

Também não se desconhece que, no bojo do RHC nº 206.846/SP, por voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal assentou que *“A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão*

¹ (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

*cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo (informativo 1.045/2022).*²

Saliente-se, contudo, que tais decisões não foram proferidas no julgamento de recursos submetidos à sistemática de Repercussão Geral, de sorte que cabe ao juízo competente a interpretação da norma infraconstitucional aventada.

E, consoante entendimento perfilhado por esta relatoria, citado dispositivo determina expressamente que as solenidades ali previstas deverão ser observadas “*se possível*”.

De qualquer sorte, o fato é que tal reconhecimento sequer constituiu meio único para a formação da convicção do julgador, uma vez que o réu foi preso em flagrante e confessou, em duas oportunidades, a perpetração do roubo, de maneira que estabelecido o liame entre o agente e o fato criminoso.

Sobre o tema, aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que “não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de **reconhecimento** pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos **provas autônomas** que comprovam a*

² (RHC 206846. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/02/2022. Publicação: 25/05/2022).

autoria” (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E AUTÔNOMAS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DA CORTE SOBRE O TEMA. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Não há falar em nulidade do processo em razão de reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, com inobservância das disposições do art. 226/CPP, quando o decreto condenatório se assenta em provas outras, autônomas e suficientes para lastrear a condenação, em especial quando produzidas ou confirmadas em juízo.

II - Caso concreto em que houve perseguição logo após o crime, com a prisão em flagrante de um dos acusados, oitiva de três testemunhas, além de depoimento da vítima, prestado de forma segura e congruente. III - Ante a existência de provas autônomas e produzidas sob o crivo do contraditório, impõe-se a distinção em relação ao precedente proferido no HC n. 652.284/SC.

IV - Não tendo o agravo regimental ora sob exame trazido argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção, nos termos em que proferida. Recurso desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.470.191/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em

16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Portanto, as provas são robustas e incriminam o réu sobremaneira, motivo pelo qual a condenação era mesmo imperiosa.

Dito isso, passa-se à análise da pena.

A básica foi corretamente elevada, e não pelo mero emprego de violência e grave ameaça, como quer fazer crer a defesa, mas pelo uso excessivo da violência, uma vez que a vítima foi insistentemente agredida com coronhadas na cabeça, causando diversas lesões, que as afastaram do trabalho, conforme ficha de atendimento médico alhures citada.

Seja como for, na sequência, incidiu a atenuante da confissão espontânea e a pena retornou ao patamar mínimo.

Em seguida, presente as causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma branca, essa apreendida, razoável o aumento procedido em 3/8, ao passo que, também verificado pela uníssona prova oral o emprego de arma de fogo, inarredável a incidência da respectiva majorante.

A redução pela tentativa não poderia mesmo se dar em outro patamar senão o mínimo, pois os agentes percorreram sobremaneira o *iter criminis*, deixando de consumir seus intentos criminosos apenas em razão da

chegada dos policiais.

O regime inicial não poderia mesmo ser outro que não o fechado, pois a pena supera 08 anos de reclusão, além de presente circunstância judicial desfavorável, e por se tratar de fato gravíssimo, do qual se extrai a potencial periculosidade do réu.

Enfim, nada que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator